

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos  
GENEBRA

*Série de Formação Profissional n.º 5/Add.1*



# Regras Internacionais de Direitos Humanos para a Aplicação da Lei

UM LIVRO DE BOLSO  
SOBRE DIREITOS HUMANOS  
PARA A POLÍCIA



NAÇÕES UNIDAS

HR/P/PT/5/ADD.1

**PUBLICAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

N.º de Venda E.96.XIV.6

ISBN 92-1-154122-0

## > NOTA INTRODUTÓRIA

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos tem estado, durante vários anos, envolvido na formação de responsáveis pela aplicação da lei e de membros das componentes da polícia civil das operações de manutenção da paz das Nações Unidas, com o objectivo de alargar o conhecimento sobre as normas internacionais em matéria de direitos humanos e polícia. Mais recentemente o Alto Comissariado preparou um exaustivo manual de formação para a polícia e um guia complementar destinado aos formadores, ambos baseados na experiência de formação policial e na metodologia do Alto Comissariado. Este «livro de bolso» constitui a terceira contribuição do programa de formação para forças policiais do Alto Comissariado e destina-se a habilitar as forças policiais empenhadas no desempenho das suas funções de uma forma humana e respeitadora da lei, no seio de uma sociedade democrática com uma referência facilmente acessível e manuseável. O livro contém centenas de normas de relevo, redigidas numa linguagem corrente, as quais foram retiradas de mais de 30 fontes internacionais. Em vez de reproduzir directamente as frequentemente complexas disposições dos tratados e declarações internacionais, esta publicação adopta um formato mais próximo do leitor, com matérias organizadas de acordo com os deveres e funções da polícia. No caso de os leitores desejarem consultar directamente as próprias fontes originais, cada regra está acompanhada por uma nota de rodapé completa, que identifica as disposições internacionais específicas das quais aquela regra foi retirada.

Os leitores são instados a consultar o Alto Comissariado para os Direitos Humanos para obterem cópias adicionais desta obra, bem como para obterem o manual de formação e o guia do formador, ambos produzidos no âmbito do seu programa de formação policial. O endereço para o qual devem dirigir os eventuais pedidos é o seguinte:

### **Office of the High Commissioner for Human Rights**

UNITED NATIONS OFFICE AT GENEVA  
8-14 AVENUE DE LA PAIX  
1211 GENEVA 10 - SUIÇA



## > ÍNDICE

> PRINCÍPIOS GERAIS .....	07
> CONDUTA POLICIAL LÍCITA E CONFORME AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS .....	07
> O PAPEL DA POLÍCIA NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA .....	08
> POLÍCIA E NÃO DISCRIMINAÇÃO .....	09
> INVESTIGAÇÃO POLICIAL .....	10
> CAPTURA .....	11
> DETENÇÃO .....	12
> A UTILIZAÇÃO DA FORÇA .....	14
> RESPONSABILIDADE PELA UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO .....	15
> CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODERÃO JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO .....	15
> PROCEDIMENTOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO .....	16
> APÓS A UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO .....	16
> DISTÚRBIOS INTERNOS .....	17
> ESTADOS DE EXCEPÇÃO .....	18
> CONFLITOS ARMADOS .....	19
> PROTECÇÃO DE JOVENS .....	20
> OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES .....	22
> REFUGIADOS .....	23
> NÃO NACIONAIS .....	25
> VÍTIMAS .....	26
> COMANDO E GESTÃO POLICIAIS .....	27
> POLICIAMENTO DAS COMUNIDADES .....	29
> VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR PARTE DA POLÍCIA .....	30



# Normas Internacionais de Direitos Humanos em matéria de Aplicação da Lei

## > PRINCÍPIOS GERAIS

As normas internacionais de direitos humanos são obrigatórias para todos os Estados e seus agentes, incluindo funcionários responsáveis pela aplicação da lei<sup>1</sup>.

Os direitos humanos constituem um objecto legítimo do direito internacional e o seu respeito pode ser controlado pela comunidade internacional<sup>2</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei estão obrigados a conhecer e a aplicar as normas internacionais de direitos humanos<sup>3</sup>.

## > CONDUTA POLICIAL LÍCITA E CONFORME AOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Os direitos humanos derivam da dignidade inerente à pessoa humana<sup>4</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e cumprir a lei em todas as ocasiões.<sup>5</sup>

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir os deveres que lhes são impostos pela lei em todas as ocasiões, servindo a sua comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o alto nível de responsabilidade exigido pela sua profissão<sup>6</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não deverão cometer qualquer acto de corrupção. Dever-se-ão opor frontalmente a tais actos e combatê-los<sup>7</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana, bem como defender e garantir os direitos humanos de todas as pessoas<sup>8</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão participar as violações de leis, códigos e conjuntos de princípios que promovem e protegem os direitos humanos<sup>9</sup>.

Todas as actividades da polícia deverão respeitar os princípios da legalidade, necessidade, não discriminação, proporcionalidade e humanidade<sup>10</sup>.

## > O PAPEL DA POLÍCIA NUMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

No exercício dos seus direitos e liberdades, cada pessoa está sujeita apenas às limitações estabelecidas pela lei<sup>11</sup>.

As limitações ao exercício dos direitos e liberdades serão apenas as necessárias para assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos dos outros e para satisfazer as justas exigências da moralidade, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática<sup>12</sup>.

Todos têm o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos<sup>13</sup>.

A vontade do povo constitui o fundamento da autoridade do poder político<sup>14</sup>.

A vontade do povo deve exprimir-se através de eleições honestas, a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual<sup>15</sup>.



Cada organismo responsável pela aplicação da lei deve ser representativo da comunidade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsável perante ela<sup>16</sup>.

Todas as pessoas têm direito à liberdade de opinião, expressão, reunião e associação<sup>17</sup>.

Todos os agentes policiais são parte integrante da comunidade e têm o dever de a servir<sup>18</sup>.

## > POLÍCIA E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos<sup>19</sup>.

Os direitos humanos derivam da dignidade inerente à pessoa humana<sup>20</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão cumprir, em todas as ocasiões, os deveres que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra os actos ilegais<sup>21</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão respeitar e proteger a dignidade humana e defender e garantir os direitos humanos de todas as pessoas<sup>22</sup>.

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, à igual protecção da lei<sup>23</sup>.

Ao proteger e servir a comunidade, a polícia não deverá discriminar ilegalmente com base na raça, no sexo, na religião, na língua, na cor, na opinião política, na origem nacional, na fortuna, no nascimento ou em qualquer outra condição<sup>24</sup>.

Não será considerada discriminação ilegal a aplicação por parte da polícia de determinadas medidas especiais concebidas para atender

à especial condição e necessidades das mulheres (incluindo mulheres grávidas e mães de crianças de tenra idade), menores, doentes, idosos e outras pessoas que necessitem de tratamento especial em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos<sup>25</sup>.

As políticas de recrutamento, contratação, colocação e promoção adoptadas pelas instituições policiais não deverão admitir qualquer forma de discriminação ilegal<sup>26</sup>.

## > INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Durante as investigações, audição de testemunhas, vítimas e suspeitos, revistas pessoais, buscas de veículos e instalações, bem como interceptação de correspondência e escutas telefónicas:

- \* Todo o indivíduo tem direito à segurança pessoal<sup>27</sup>;
- \* Todo o indivíduo tem direito a um julgamento justo<sup>28</sup>;
- \* Todo o indivíduo tem direito à presunção da inocência até que a sua culpa fique provada no decurso de um processo equitativo<sup>29</sup>;
- \* Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência<sup>30</sup>;
- \* Ninguém sofrerá ataques à sua honra ou reputação<sup>31</sup>;
- \* Não será exercida qualquer pressão, física ou mental, sobre os suspeitos, testemunhas ou vítimas, a fim de obter informação<sup>32</sup>;
- \* A tortura e outros tratamentos desumanos ou degradantes são absolutamente proibidos<sup>33</sup>;
- \* As vítimas e testemunhas deverão ser tratadas com compaixão e consideração<sup>34</sup>;
- \* A informação sensível deverá ser sempre tratada com cuidado e o seu carácter confidencial respeitado em todas as ocasiões<sup>35</sup>

- \* Ninguém será obrigado a confessar-se culpado nem a testemunhar contra si próprio<sup>36</sup>;
- \* As actividades de investigação deverão ser conduzidas em conformidade com a lei e apenas quando devidamente justificadas<sup>37</sup>;
- \* Não serão permitidas actividades de investigação arbitrárias ou indevidamente intrusivas<sup>38</sup>.
- \* As investigações devem ser competentes, completas, imediatas e imparciais<sup>39</sup>;
- \* As investigações devem servir para a identificação das vítimas, para recolher provas, descobrir testemunhas, determinar a causa, forma, localização e momento da prática do crime e identificar e deter os respectivos autores<sup>40</sup>;
- \* Os locais do crime devem ser cuidadosamente examinados e as provas devem ser cuidadosamente recolhidas e preservadas<sup>41</sup>.

## > CAPTURA

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal, bem como à liberdade de movimentos<sup>42</sup>.

Ninguém será objecto de prisão ou detenção arbitrárias<sup>43</sup>.

Ninguém será privado de liberdade, a não ser pelos motivos e de acordo com os procedimentos estabelecidos por lei<sup>44</sup>.

Todo o indivíduo capturado será informado, no momento da captura, das razões que a justificam<sup>45</sup>.

Todo o indivíduo capturado será prontamente informado de qualquer acusação deduzida contra si<sup>46</sup>.

Todo o indivíduo capturado será presente sem demora a uma autoridade judicial<sup>47</sup>.

Todo o indivíduo capturado terá direito a comparecer perante uma autoridade judicial a fim de que esta decida sem demora sobre a legalidade da sua captura ou detenção e será libertado caso a detenção seja considerada ilegal<sup>48</sup>.

Todo o indivíduo detido tem direito a ser julgado num prazo razoável ou libertado<sup>49</sup>.

A prisão preventiva será uma excepção e não a regra geral<sup>50</sup>.

Todas as pessoas capturadas ou detidas têm direito aos serviços de um advogado ou outro representante legal e deverão dispor de oportunidades suficientes para se comunicarem com ele<sup>51</sup>.

Todas as capturas efectuadas deverão ficar registadas e este registo incluirá os seguintes elementos: motivo da captura; dia e hora da captura; dia e hora da transferência para um local de detenção; dia e hora da comparência perante uma autoridade judicial; identidade dos agentes envolvidos; informação precisa sobre o local de detenção; e pormenores relativos ao interrogatório<sup>52</sup>.

O registo da captura será comunicado ao detido, ou seu representante legal<sup>53</sup>.

A família da pessoa detida será prontamente notificada da captura e local de detenção<sup>54</sup>.

Ninguém será obrigado a confessar-se culpado nem a testemunhar contra si próprio<sup>55</sup>.

Sempre que necessário, a pessoa será assistida por um intérprete durante o interrogatório<sup>56</sup>.

## > DETENÇÃO

A prisão preventiva deverá constituir a excepção e não a regra<sup>57</sup>.

Todas as pessoas privadas de liberdade deverão ser tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana<sup>58</sup>.

Todas as pessoas acusadas de uma infracção penal serão consideradas inocentes até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente provada<sup>59</sup>.

Nenhum detido será sujeito à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nem a qualquer forma de violência ou coacção<sup>60</sup>.

Os detidos serão mantidos apenas nos locais de detenção oficialmente reconhecidos, devendo as suas famílias e representantes legais receber informação completa a tal respeito<sup>61</sup>.

Nos locais de detenção, os menores deverão ser separados dos adultos, as mulheres dos homens e as pessoas condenadas daquelas que aguardam julgamento<sup>62</sup>.

As decisões relativas à duração e legalidade da detenção deverão ser tomadas por uma autoridade judicial ou equivalente<sup>63</sup>.

Os detidos têm o direito de ser informados dos motivos da detenção e de quaisquer acusações contra si formuladas<sup>64</sup>.

A pessoa detida tem o direito de contactar com o mundo exterior e de receber visitas dos membros da sua família, bem como o direito de comunicar em privado e pessoalmente com o seu representante legal<sup>65</sup>.

Os detidos deverão permanecer em instalações que ofereçam condições de detenção humanas, concebidas para preservar a sua saúde, e receber alimentação, água, abrigo, vestuário, serviços de saúde e artigos de higiene pessoal, devendo ainda ter a possibilidade de praticar exercício<sup>66</sup>.

As convicções religiosas e morais dos detidos deverão ser respeitadas<sup>67</sup>.

Toda a pessoa detida tem o direito de comparecer perante uma autoridade judiciária que decidirá sobre a legalidade da sua detenção<sup>68</sup>.

Os direitos e a condição especial das mulheres e dos delinquentes juvenis deverão ser respeitados<sup>69</sup>.

Ninguém se deverá aproveitar da situação de uma pessoa detida para coagir essa pessoa a confessar qualquer facto, incriminar-se por qualquer outro modo ou testemunhar contra terceiro<sup>70</sup>.

Só serão adoptadas as medidas de disciplina e manutenção da ordem prevista na lei, não devendo os regulamentos ir além do necessário para assegurar a segurança da detenção nem ser desumanos<sup>71</sup>.

### > A UTILIZAÇÃO DA FORÇA

Todos têm o direito à vida, segurança pessoal e liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes<sup>72</sup>.

Deve tentar recorrer-se em primeiro lugar a meios não violentos<sup>73</sup>.

A força deverá ser utilizada apenas quando estritamente necessário<sup>74</sup>.

A força deverá ser utilizada apenas para fins lícitos de aplicação da lei<sup>75</sup>.

Não serão admitidas quaisquer excepções ou desculpas para a utilização ilícita da força<sup>76</sup>.

A utilização da força deverá ser sempre proporcional aos objectivos lícitos prosseguidos<sup>77</sup>.

A força deverá ser sempre utilizada com moderação<sup>78</sup>.

Os danos e as lesões deverão ser reduzidos ao mínimo<sup>79</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão dispor de uma série de meios que permitam a utilização da força em diferentes graus<sup>80</sup>.

Todos os agentes policiais deverão receber formação sobre o uso dos diferentes meios capazes de permitir a utilização da força em diferentes graus<sup>81</sup>.

Todos os agentes policiais deverão receber formação sobre a utilização de meios não violentos<sup>82</sup>.

### > RESPONSABILIDADE PELA UTILIZAÇÃO DA FORÇA E DE ARMAS DE FOGO

Todos os incidentes de utilização da força e de armas de fogo serão participados aos funcionários superiores, que os examinarão<sup>83</sup>.

Os funcionários superiores serão responsabilizados pelas acções dos agentes seus subordinados caso conhecessem ou devessem conhecer os abusos mas não tenham tomado medidas concretas adequadas<sup>84</sup>.

Os funcionários que se recusem a cumprir ordens superiores ilegais não serão punidos<sup>85</sup>.

A obediência a ordens superiores não poderá ser invocada para justificar a utilização ilícita da força ou de armas de fogo<sup>86</sup>.

### > CIRCUNSTÂNCIAS QUE PODERÃO JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

As armas de fogo deverão ser utilizadas apenas em caso de extrema necessidade<sup>87</sup>.

As armas de fogo deverão ser utilizadas apenas em caso de legítima defesa do agente ou de terceiros contra uma ameaça iminente de morte ou de ferimentos graves<sup>88</sup>.

*ou*

Para impedir a ocorrência de um crime particularmente grave que coloque em sério risco vidas humanas<sup>89</sup>.

*ou*

Para capturar ou impedir a fuga de uma pessoa que constitua uma ameaça semelhante e que resista aos esforços para afastar tal ameaça<sup>90</sup>.

*e*

Em qualquer caso, unicamente quando as medidas menos extremas se revelem insuficientes<sup>91</sup>.

A utilização intencional da força e de armas de fogo com consequências mortais apenas será permitida quando for absolutamente inevitável e tiver como objectivo proteger a vida humana<sup>92</sup>.

## > PROCEDIMENTOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

O funcionário deverá identificar-se como agente policial<sup>93</sup>.

*e*

O funcionário deverá advertir claramente da sua intenção de utilizar a arma de fogo<sup>94</sup>.

*e*

O funcionário deverá dar tempo suficiente para que o delinquente se conforme com tal advertência<sup>95</sup>.

*mas*

Isto não será necessário se a demora puder resultar na morte ou em lesões corporais graves do agente ou de terceiros<sup>96</sup>.

*ou*

Se a espera for claramente inútil ou inadequada, dadas as circunstâncias<sup>97</sup>.

## > APÓS A UTILIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

Deverá ser prestada assistência médica a todas as pessoas feridas<sup>98</sup>.

Os parentes ou amigos das pessoas afectadas deverão ser notificados<sup>99</sup>.



Dever-se-á permitir a investigação do incidente quando tal for solicitado ou requerido<sup>100</sup>.

Deverá ser feito um relatório completo e detalhado do incidente<sup>101</sup>.

## > DISTÚRBIOS INTERNOS

Todas as medidas de restabelecimento da ordem devem respeitar os direitos humanos<sup>102</sup>.

O restabelecimento da ordem deve efectuar-se sem qualquer tipo de discriminação<sup>103</sup>.

Os direitos só podem ser alvo de restrições que sejam previstas pela lei<sup>104</sup>.

Toda a acção ou restrição ao exercício dos direitos deve visar unicamente a garantia do respeito pelos direitos e liberdades de terceiros e responder às justas exigências da moral, ordem pública e paz social<sup>105</sup>.

São unicamente aceitáveis as acções e restrições de direitos, desde que conformes às regras e princípios de uma sociedade democrática<sup>106</sup>.

O direito à vida, o direito a não ser submetido à tortura, a proibição da escravatura, a proibição de prisão por razões que se prendam unicamente com a incapacidade de executar uma obrigação contratual não poderão ser derogados em caso algum<sup>107</sup>.

Antes de qualquer recurso à força devem ser experimentados os meios não violentos<sup>108</sup>.

A força só deverá ser utilizada em casos de necessidade absoluta<sup>109</sup>.

A força só deve ser utilizada para fins lícitos de aplicação da lei<sup>110</sup>.

O recurso à força deve ser sempre proporcional aos objectivos legítimos da aplicação da lei<sup>111</sup>.

Devem ser evitados todos os esforços para limitar danos e ferimentos<sup>112</sup>.

Deve estar disponível uma panóplia de meios que permitam uma utilização diferenciada da força<sup>113</sup>.

Os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de reunião e associação e à liberdade de circulação não devem ser inutilmente restringidos<sup>114</sup>.

Não deve ser imposta nenhuma restrição à liberdade de opinião<sup>115</sup>.

Deve ser preservada a independência da magistratura<sup>116</sup>.

Todas as pessoas que tenham sido alvo de ferimentos ou que tenham sofrido traumatismos, devem ser imediatamente socorridas<sup>117</sup>.

## > ESTADOS DE EXCEPÇÃO

Os Estados de exceção só podem ser decretados em conformidade com a lei<sup>118</sup>.

Os Estados de exceção só poderão ser proclamados se um perigo público ameaçar a existência da nação e se as medidas ordinárias forem claramente insuficientes para fazer face à situação<sup>119</sup>.

Os estados de exceção devem ser oficialmente proclamados, antes que possam ser adoptadas medidas excepcionais<sup>120</sup>.

Toda a medida excepcional deve ser estritamente requerida pelas exigências da situação<sup>121</sup>.

As medidas excepcionais não devem ser, em caso algum, incompatíveis com outras obrigações impostas pelo direito internacional<sup>122</sup>.

Uma medida excepcional não deve, em caso algum, dar origem a discriminação baseada na raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social<sup>123</sup>.

Não é permitida nenhuma derrogação no que diz respeito ao direito à vida, à proibição da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; à proibição da escravatura e à proibição

de proceder a prisões motivadas unicamente pela impossibilidade de executar uma obrigação contratual<sup>124</sup>.

Ninguém poderá ser condenado por uma infracção penal que não constituía um delito no momento da sua prática<sup>125</sup>.

Ninguém poderá ser sujeito a uma pena mais pesada do que aquela que era aplicável no momento da prática do delito<sup>126</sup>.

Se, em momento posterior à infracção, a lei prevê a aplicação de uma pena mais leve, o delinquente deve beneficiar desta alteração legislativa<sup>127</sup>.

## > CONFLITOS ARMADOS

Nas situações de conflito armado e de ocupação, os polícias devem ser considerados como não combatentes, a menos que tenham sido oficialmente integrados nas forças armadas<sup>128</sup>.

Os polícias têm o direito de se absterem de exercer as suas funções por considerações de consciência, o que não deverá conduzir a uma modificação do seu estatuto<sup>129</sup>.

O direito humanitário aplica-se em todas as situações de conflito armado<sup>130</sup>.

Os princípios de humanidade devem ser respeitados em toda as situações<sup>131</sup>.

Os não combatentes e as pessoas colocadas fora de combate por razões de doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, devem ser respeitados e protegidos<sup>132</sup>.

As pessoas que sofrem as consequências da guerra devem ser ajudadas e cuidadas sem discriminação<sup>133</sup>.

São proibidos em todas as circunstâncias designadamente os seguintes actos:

\* homicídio;

- \* tortura;
- \* castigos corporais;
- \* mutilações;
- \* atentados à dignidade da pessoa;
- \* tomada de reféns;
- \* penas colectivas;
- \* execuções não precedidas de um processo regular;
- \* tratamentos cruéis ou degradantes<sup>134</sup>.

É proibido exercer represálias contra os feridos, doentes ou náufragos, contra o pessoal e serviços médicos, contra os prisioneiros de guerra, os civis, os bens civis e culturais, o meio ambiente natural e as obras contendo forças perigosas<sup>135</sup>.

Ninguém poderá renunciar à protecção que lhe é conferida pelo direito humanitário nem ser constrangido a ela renunciar<sup>136</sup>.

As pessoas protegidas devem ter recurso, a todo o tempo, à potência protectora (um Estado neutro que protege os seus interesses), ao Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) ou a qualquer outra organização humanitária imparcial<sup>137</sup>.

## > PROTECÇÃO DE JOVENS

As crianças devem beneficiar de todas as garantias reconhecidas aos adultos em matéria de direitos humanos. Devem ainda ser aplicadas às crianças as seguintes regras<sup>138</sup>:

As crianças devem ser tratadas de uma forma que promova o seu sentido de dignidade e valor pessoal, que facilite a sua reintegração na sociedade, que reflecta o interesse superior da criança e que tenha em conta a necessidade de uma pessoa daquela idade<sup>139</sup>.

As crianças não devem ser sujeitas a tortura, a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, a castigos corporais ou à pena de prisão perpétua sem possibilidade de libertação<sup>140</sup>.

A detenção ou captura de crianças deve ser uma medida extrema tomada em último recurso e deve ser aplicada pelo mínimo período de tempo necessário<sup>141</sup>.

As crianças em detenção devem ser separadas dos adultos<sup>142</sup>.

As crianças detidas devem ser autorizadas a receber visitas e correspondência dos membros das suas famílias<sup>143</sup>.

Deve ser fixada uma idade mínima para a responsabilidade penal<sup>144</sup>.

Devem ser previstos procedimentos não judiciais e alternativas à colocação em instituições<sup>145</sup>.

Deve ser respeitada a privacidade da criança. Devem ser mantidos registos completos e fiáveis, cuja confidencialidade deve ser mantida<sup>146</sup>.

As medidas de coacção física e de utilização da força em crianças devem ser excepcionais, ser unicamente utilizadas quando todas as outras medidas de controlo tenham sido esgotadas e ser unicamente aplicadas pelo mínimo período de tempo necessário<sup>147</sup>.

O porte de armas em instituições para jovens é proibido<sup>148</sup>.

A disciplina deve respeitar a dignidade da criança e deve promover um sentido de justiça, de respeito pelo próprio e pelos direitos humanos na criança<sup>149</sup>.

Os funcionários e agentes que lidam com jovens devem receber uma formação adequada e ter qualidades pessoais que os tornem aptos a desempenhar essas funções<sup>150</sup>.

Devem ser efectuadas visitas periódicas e vistas não anunciadas por inspectores aos estabelecimentos de jovens<sup>151</sup>.

Os pais do jovem devem ser notificados em caso de prisão, detenção, doença, ferimento ou morte do jovem<sup>152</sup>.

## > OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

As mulheres têm direito a gozar de forma igual todos os direitos nos domínios político, económico, social, cultural, civil e outros<sup>153</sup>.

Estes direitos incluem, *inter alia*, o direito à vida, à igualdade, à liberdade e à segurança da pessoa, a uma protecção igual perante a lei, a não ser vítima de discriminação, ao melhor estado de saúde física ou mental possível, a condições de trabalho justas e favoráveis e a estar protegida contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes<sup>154</sup>.

A violência contra as mulheres pode ser física, sexual ou psicológica e inclui a violência de facto, as sevícias sexuais, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, as práticas tradicionais prejudiciais, o assédio sexual, a prostituição forçada, o tráfico de mulheres e a violência ligada à exploração<sup>155</sup>.

A violência contra as mulheres, independentemente da forma assumida, viola, impede ou anula o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres<sup>156</sup>.

A polícia deve fazer prova de uma diligência razoável para prevenir qualquer acto de violência dirigido contra as mulheres, investigar estes casos e proceder às detenções, independentemente do facto de os seus autores serem funcionários públicos ou particulares, ou destes actos terem sido cometidos em casa, nas colectividades ou em instituições oficiais<sup>157</sup>.

A polícia deve tomar rigorosas medidas oficiais para evitar que as mulheres sejam vítimas de violência e assegurar a prevenção da revitimização imputável a omissões ou a práticas policiais que não tenham em conta o sexo da vítima<sup>158</sup>.

A violência contra as mulheres constitui um crime e deve ser tratada enquanto tal, mesmo quando ocorra no seio da família<sup>159</sup>.

As mulheres presas ou detidas não devem ser alvo de discriminação e serão protegidas contra todas as formas de violência e de exploração<sup>160</sup>.

As mulheres detidas serão supervisionadas e sujeitas a buscas por mulheres policiais e por pessoal do sexo feminino<sup>161</sup>.

As mulheres detidas serão separadas dos homens<sup>162</sup>.

As mulheres grávidas e as mães de crianças de tenra idade detidas terão direito a instalações especiais<sup>163</sup>.

Os serviços responsáveis pela aplicação da lei não exercerão qualquer tipo de discriminação em relação às mulheres em matéria de recrutamento, contratação, formação, afectação, promoção, salário ou qualquer outra questão de ordem administrativa ou que diga respeito à carreira<sup>164</sup>.

Os serviços responsáveis pela aplicação da lei recrutarão um número suficiente de mulheres, a fim de assegurar uma representação equitativa deste grupo, bem como a protecção dos direitos das mulheres suspeitas, presas ou detidas<sup>165</sup>.

## > REFUGIADOS

Em caso de perseguição, todos têm o direito de procurar e de beneficiar de asilo num outro país<sup>166</sup>.

Um refugiado é uma pessoa que, receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, não possa ou, em virtude daquele receio, não queira voltar ao seu país de origem (ou, no caso de ser apátrida, regressar ao país de residência habitual)<sup>167</sup>.

Os refugiados podem invocar todos os direitos humanos fundamentais, com excepção de alguns direitos políticos. Porém, se se encontrarem ilegalmente no território de um Estado, a sua liberdade de circulação poderá ser restringida no interesse da saúde e ordem públicas<sup>168</sup>.

Os refugiados devem beneficiar de um tratamento no mínimo tão favorável como aquele que é concedido aos nacionais no que diz respeito ao exercício de direitos fundamentais, tais como a liberdade de associação e de religião, o direito à educação primária, a assistência pública, o acesso aos tribunais, o direito à propriedade e à habitação<sup>169</sup>.

Ninguém poderá ser enviado para um país, no qual a sua vida ou liberdade se encontre ameaçada e no qual seja perseguido, ou para um país terceiro que tenha por política enviar os seus refugiados para tais países<sup>170</sup>.

Os refugiados que se encontrem em situação irregular no território de um Estado, e que chegam directamente de um país onde eram perseguidos, não devem ser objecto de qualquer tipo de pena, no caso de se apresentarem imediatamente às autoridades<sup>171</sup>.

Não pode ser negado asilo, pelo menos de natureza temporária, aos refugiados que chegam directamente de um país onde eram perseguidos<sup>172</sup>.

Os refugiados que se encontram legalmente no território têm o direito de nele circular livremente e de ali escolher o seu local de residência<sup>173</sup>.

Os refugiados que se encontrem legalmente no território têm direito a documentos de viagem e identificação<sup>174</sup>.

Os requerentes de asilo devem ser informados sobre os procedimentos necessários; serão colocados à sua disposição os meios necessários para que apresentem o seu pedido de asilo e serão autorizados a permanecer no território enquanto aguardam uma decisão final<sup>175</sup>.



Um refugiado que se encontre legalmente no território só poderá ser expulso por razões de segurança nacional ou ordem pública, e em execução de uma decisão tomada em conformidade com a lei.<sup>176</sup>

Antes de ser expulso, deverá ser dada ao refugiado a oportunidade de apresentar as provas necessárias à sua defesa, de ser representado e de apresentar recurso perante uma autoridade superior<sup>177</sup>.

## > NÃO NACIONAIS

Os estrangeiros e apátridas são não nacionais<sup>178</sup>.

Os não nacionais encontram-se em situação regular no território de um Estado, se nele entraram de maneira conforme com a lei e se possuem uma autorização de residência válida<sup>179</sup>.

Os não nacionais, que se encontram legalmente no território, podem invocar todos os direitos humanos, à exceção de certos direitos políticos<sup>180</sup>.

Os não nacionais têm o mesmo direito de deixar o país e de emigrar que os nacionais<sup>181</sup>.

Os não nacionais que se encontrem legalmente no território, que tenham uma estreita ligação com o país e que o considerem como seu (por nele terem estabelecido um lar, nascido, ou aí desde há muito residirem) não serão expulsos<sup>182</sup>.

Os outros não nacionais que se encontrem legalmente no território não podem ser expulsos, a menos que a lei a tal obrigue e se a decisão de expulsão não for arbitrária nem discriminatória e as garantias de processo tiverem sido respeitadas<sup>183</sup>.

As garantias de processo em matéria de expulsão consistem no direito de ser ouvido, a ver o seu caso examinado por uma autoridade competente, à representação, a recorrer perante uma autoridade

superior, a dispor de todos os meios para interpor esse recurso, a permanecer no território enquanto se espera o resultado do recurso e a ser informado sobre as vias de recurso possíveis<sup>184</sup>.

Podem ser autorizadas excepções a certas garantias de processo, unicamente por razões imperiosas de segurança nacional, por exemplo se pesarem ameaças políticas ou militares sobre o conjunto da nação<sup>185</sup>.

São proibidas as expulsões colectivas<sup>186</sup>.

O cônjuge e os filhos menores dependentes de um não nacional que se encontre legalmente no território devem ser autorizados a acompanhá-lo<sup>187</sup>.

Todos os não nacionais devem poder, a todo o momento, contactar com o seu consulado ou missão diplomática<sup>188</sup>.

Os não nacionais expulsos devem ser autorizados a deslocar-se para qualquer país que os aceite, e não podem ser enviados para países em que os seus direitos individuais sejam violados<sup>189</sup>.

## > VÍTIMAS

Todas as vítimas de criminalidade, abuso de poder ou violações dos direitos humanos, devem ser tratadas com compaixão e respeito<sup>190</sup>.

As vítimas devem ter acesso às instâncias judiciais e a uma rápida indemnização<sup>191</sup>.

Os procedimentos que permitam obter indemnizações devem ser rápidos, equitativos, pouco dispendiosos e acessíveis<sup>192</sup>.

As vítimas devem ser informadas sobre os direitos que lhes são reconhecidos, com vista a obterem indemnização e protecção<sup>193</sup>.

As vítimas devem ser informadas sobre o seu papel nos procedimentos judiciais, as possibilidades de recurso que esses procedimentos

oferecem, as datas e o desenrolar dos procedimentos e o resultado dos processos<sup>194</sup>.

As vítimas devem ser autorizadas a apresentar os seus pontos de vista e sentimentos sempre que os seus interesses pessoais estejam em causa<sup>195</sup>.

As vítimas devem receber toda a assistência jurídica, material, médica, psicológica e social de que necessitem e ser informadas sobre a existência e disponibilidade dessa assistência<sup>196</sup>.

As dificuldades sentidas pelas vítimas na resolução dos seus casos devem ser, tanto quanto possível, limitadas<sup>197</sup>.

A vida privada e a segurança das vítimas devem ser protegidas<sup>198</sup>.

Devem ser evitados os atrasos inúteis na decisão de processos<sup>199</sup>.

Sempre que tal seja apropriado os autores de crimes devem indemnizar as vítimas pelos prejuízos causados<sup>200</sup>.

Nos casos em que os danos sofridos sejam da responsabilidade de funcionários públicos, as vítimas devem receber uma restituição por parte do Estado<sup>201</sup>.

As vítimas devem obter uma indemnização financeira por parte do delincente ou, no caso de tal não ser possível, por parte do Estado<sup>202</sup>.

Os polícias devem receber uma formação que os sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que visem garantir uma ajuda imediata e apropriada às vítimas<sup>203</sup>.

## > COMANDO E GESTÃO POLICIAIS

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem desempenhar a todo o tempo o dever que lhes é imposto pela lei, devendo para tal servir a colectividade e proteger todas as pessoas contra os

actos ilegais, em conformidade com o alto grau de responsabilidade que a sua profissão exige<sup>204</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer nenhum acto de corrupção, devendo opor-se vigorosamente e combater todos os actos deste género<sup>205</sup>.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, e ainda defender e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos<sup>206</sup>.

Todo o serviço encarregue da aplicação da lei deve ser representativo da colectividade no seu conjunto, responder às suas necessidades e ser responsável perante a mesma<sup>207</sup>.

As políticas de recrutamento, contratação, afectação e promoção dos serviços de polícia devem estar isentos de qualquer forma de discriminação ilegal<sup>208</sup>.

Devem ser mantidos processos claros, completos e exactos no que diz respeito aos inquéritos, capturas, detenções, casos de recurso à força e utilização de armas de fogo, assistência às vítimas e todos os aspectos da actividade da polícia<sup>209</sup>.

Deve ser proporcionada formação e instrução claras sobre todos os aspectos das actividades da polícia que tenham uma incidência sobre os direitos humanos<sup>210</sup>.

Os serviços de polícia devem instituir um vasto leque de meios que permitam uma utilização diferenciada da força e devem formar polícias com vista à utilização destes meios<sup>211</sup>.

Sempre que se verifique o recurso à força ou a utilização de uma arma de fogo, o caso deve ser comunicado e examinado pelos superiores hierárquicos<sup>212</sup>.

Os superiores hierárquicos devem ser responsabilizados nos casos em que, tendo tido ou devendo ter conhecimento de que os agentes

encarregues da aplicação da lei colocados sob as suas ordens cometeram um abuso, não tiverem tomado todas as medidas à sua disposição para evitar esses abusos<sup>213</sup>.

Os polícias que se recusem a executar uma ordem ilícita dos seus superiores beneficiam de imunidade<sup>214</sup>.

As informações de carácter confidencial devem ser tratadas de forma segura<sup>215</sup>.

Todas as pessoas que se candidatem a um emprego na polícia devem possuir as aptidões psicológicas e físicas exigidas<sup>216</sup>.

Todos os polícias devem ser alvo de relatórios e exames contínuos e eficazes<sup>217</sup>.

A polícia deve estabelecer estratégias eficazes, legais e consentâneas com os direitos humanos, para o respeito da aplicação da lei<sup>218</sup>.

## > POLICIAMENTO DAS COMUNIDADES<sup>219</sup>

Estabelecer uma colaboração entre a polícia e os membros da comunidade respeitadores da lei.

Adoptar uma política e um plano de acção relativos às relações com a comunidade.

Recrutar polícias oriundos de todos os sectores da comunidade.

Formar agentes com vista a ensiná-los a fazer face à diversidade.

Estabelecer programas de sensibilização e informação da população.

Manter contactos regulares com todos os grupos da sociedade.

Estabelecer contactos com a comunidade no âmbito das actividades não repressivas.

Afectar os mesmos polícias à vigilância permanente de um bairro.

Aumentar a participação da comunidade nas actividades de polícia e nos programas de segurança pública desenvolvidos a nível local.

Associar a comunidade à identificação dos problemas e preocupações.

Adoptar uma abordagem imaginativa na resolução de problemas, com vista a desenvolver meios de resposta aos problemas especiais da comunidade, incluindo tácticas e estratégias não tradicionais.

Coordenar as políticas, estratégias e actividades com outros serviços públicos e organizações não governamentais.

### > VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS POR PARTE DA POLÍCIA

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana e defender os direitos humanos de todos<sup>220</sup>.

Os serviços encarregues da aplicação da lei são responsáveis perante a colectividade no seu conjunto<sup>221</sup>.

Devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a disciplina interna, o controlo externo, bem como a supervisão eficaz dos responsáveis pela aplicação da lei.<sup>222</sup>

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tenham razões para pensar que se verificou ou que está prestes a verificar-se uma violação de direitos humanos devem relatar o caso<sup>223</sup>.

Devem ser estabelecidas disposições para receber e dar seguimento às queixas apresentadas por particulares contra responsáveis pela aplicação da lei, devendo essas disposições ser tornadas públicas<sup>224</sup>.

As investigações relativas a violações dos direitos humanos cometidas pela polícia devem ser conduzidas de forma célere, competente, profunda e imparcial<sup>225</sup>.

As investigações devem procurar identificar as vítimas, obter e preservar as provas, encontrar as testemunhas, estabelecer a causa da violação, a forma, o local e o momento em que a violação ocorreu e ainda identificar e deter os seus autores<sup>226</sup>.

Os locais onde foram cometidas as violações devem ser cuidadosamente examinados<sup>227</sup>.

Os superiores hierárquicos devem ser responsabilizados nos casos em que, tendo conhecimento ou devendo ter conhecimento de que foi cometido um abuso, não tomaram todas as medidas no seu poder para o prevenir<sup>228</sup>.

Os agentes policiais que se recusem a executar uma ordem ilícita dos seus superiores, devem receber imunidade contra acções penais e sanções disciplinares<sup>229</sup>.

A obediência a ordens superiores não poderá ser invocada como meio de defesa em caso de violações cometidas pela polícia<sup>230</sup>.

---

<sup>1</sup> Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos [adiante designado por «PIDCP»], artigo 2.º, n.º 3.

<sup>2</sup> Carta das Nações Unidas [adiante designada por «Carta»], Preâmbulo, artigos 1.º e 55.º, alínea c).

<sup>3</sup> PIDCP, artigo 2.º, n.º 3; Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei [adiante designado por Código de Conduta], artigo 2.º.

<sup>4</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem [adiante designada por «DUDH»], preâmbulo e artigo 1.º.

<sup>5</sup> Código de Conduta, artigos 1.º e 8.º.

<sup>6</sup> Código de Conduta, artigo 1.º.

<sup>7</sup> Código de Conduta, artigo 7.º.

<sup>8</sup> Código de Conduta, artigo 2.º.

<sup>9</sup> Código de Conduta, artigo 8.º; Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação

da Lei [adiante designados por «Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo»], princípios 6, 11 f), 22, 24 e 25.

<sup>10</sup> Código de Conduta, artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º; Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, preâmbulo e princípios 2, 4, 5, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 24, 25 e 26.

<sup>11</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2.

<sup>12</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2.

<sup>13</sup> DUDH, artigo 21.º, n.º 1; PIDCP, artigo 25.º a) a b).

<sup>14</sup> DUDH, artigo 21.º, n.º 3; PIDCP, artigo 25.º b).

<sup>15</sup> DUDH, artigo 21.º, n.º 3; PIDCP, artigo 25.º b).

<sup>16</sup> Resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas 34/169, de 17 de Dezembro de 1979 (adopta o Código de Conduta) [adiante designada por «resolução 34/169»], 8.º parágrafo preambular, sub-parágrafo a).

<sup>17</sup> DUDH, artigos 19.º e 20.º; PIDCP, artigos 19.º, 21.º e 22.º; Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 12.º.

<sup>18</sup> Código de Conduta, artigo 1.º.

<sup>19</sup> DUDH, artigo 1.º; PIDCP, preâmbulo.

<sup>20</sup> DUDH, artigo 1.º; PIDCP, preâmbulo.

<sup>21</sup> Código de Conduta, artigo 1.º.

<sup>22</sup> Código de Conduta, artigo 2.º.

<sup>23</sup> DUDH, artigo 7.º; PIDCP, artigo 26.º; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial [adiante designada por «CERD»], artigos 2.º e 5.º.

<sup>24</sup> DUDH, artigo 2.º; PIDCP, artigos 2.º e 3.º, CERD, artigos 2.º e 5.º;

Código de Conduta, artigos 1.º e 2.º.

<sup>25</sup> PIDCP, artigo 10.º; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres [adiante designada por «Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres»], artigos 4.º, n.º 2 e 12.º, n.º 2; Convenção sobre os Direitos da Criança [adiante designada por «Convenção sobre os Direitos da Criança»], artigos 37.º e 40.º; Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos [adiante designadas por «RMTR»], regras 5, 8, 53 e 85, n.º 2; Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão [adiante designados por «Princípios sobre Detenção ou Prisão»], princípio 5, n.º 2; Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens [adiante designadas por «Regras de Pequim»] – ver em geral as regras 1 a 8.

<sup>26</sup> PIDCP, artigos 2.º, 3.º e 26.º; CERD, preâmbulo e artigos 2.º, n.º 1, e), 2.º, n.º 2 e 5.º, alínea e); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, preâmbulo e artigos 2.º, d) – f), 3.º, 5.º a) e 7.º b); resolução 34/169, oitavo parágrafo preambular, sub-parágrafo a).

<sup>27</sup> DUDH, artigo 13.º; PIDCP, artigo 9.º, n.º 1.

<sup>28</sup> DUDH, artigo 10.º; PIDCP, artigo 14.º.

<sup>29</sup> DUDH, artigo 11.º, n.º 1; PIDCP, artigo 14.º, n.º 2.

<sup>30</sup> DUDH, artigo 12.º; PIDCP, artigo 17.º, n.º 1.

<sup>31</sup> DUDH, artigo 12.º; PIDCP, artigo 17.º, n.º 1.

<sup>32</sup> Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados [adiante designada por «Declaração sobre os Desaparecimentos Forçados»], artigo 13.º, n.º 3; Princípios sobre a Prevenção Efectiva e Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias [adiante designados por «Princípios sobre Execuções Sumárias»], princípio 15. No que concerne os deveres básicos dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei relativamente a todas as pessoas (incluindo vítimas, testemunhas e suspeitos), na condução de investigações ou outras actividades, *vide* o Código de Conduta, artigo 2.º. A Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Degradantes Cruéis, Desumanos ou Degradantes [adiante designada por «Convenção contra a Tortura»] inclui uma disposição especial, no seu artigo 13.º, nos termos da qual em todos os casos relativos a alegações de tortura, as testemunhas devem ser protegidas contra maus tratos e intimidações. Para informações mais específicas relativamente aos direitos das vítimas a um tratamento adequado, *vide* a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder [adiante designada por «Declaração sobre as Vítimas»], parágrafos 4.º, 5.º e 6.º d). No que concerne aos direitos dos suspeitos e de outras pessoas detidas durante o processo de investigação e interrogação, *vide* os Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 1, 17, 18, 21, 23 e 36.

<sup>33</sup> DUDH, artigo 5.º; Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 7.º. Convenção contra a Tortura, preâmbulo e artigo 2.º; Código de Conduta, artigo 5.º.

<sup>34</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 4.º; Princípios sobre as Execuções Sumárias, princípio 15.

<sup>35</sup> Código de Conduta, artigo 4.º.



<sup>36</sup> DUDH, artigo 11.º, n.º 1.º; PIDCP, artigo 14.º, n.º 3, g); Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 21, n.º 1.

<sup>37</sup> Código de Conduta, artigo 4.º; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 21.º, 23.º e 36.º; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípios 9, 10 e 11.

<sup>38</sup> DUDH, artigo 12.º; PIDCP, artigo 17.º, n.º 1; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípios 9, 10 e 11.

<sup>39</sup> Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 9.

<sup>40</sup> Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 9.

<sup>41</sup> Princípios sobre Execuções Sumárias, princípios 9, 12 e 13.

<sup>42</sup> DUDH, artigos 3.º e 13.º; PIDCP, artigos 9.º e 12.º.

<sup>43</sup> DUDH, artigo 9.º; PIDCP, artigo 9.º.

<sup>44</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2; PIDCP, artigo 9.º.

<sup>45</sup> PIDCP, artigo 9.º, n.º 2; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 10.

<sup>46</sup> PIDCP, artigo 9.º, n.º 2; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 10.

<sup>47</sup> PIDCP, artigo 9.º, n.º 3; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 11.

<sup>48</sup> PIDCP, artigo 9.º, n.º 4; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 32.

<sup>49</sup> PIDCP, artigo 9.º, n.º 3; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 38.

<sup>50</sup> PIDCP, artigo 9.º, n.º 3; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 37.

<sup>51</sup> DUDH, artigo 11.º; PIDCP, artigo 14.º; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 17 e 18; RMTR, regra 93.

<sup>52</sup> Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 12; RMTR, regra 7; Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigo 10.º, n.º 1; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 6.

<sup>53</sup> Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 12, n.º 2; Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigo 10.º, n.º 3.

<sup>54</sup> Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 16, n.º 1; RMTR, regras 44, n.º 3 e 92; Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigo 10.º, n.º 2; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 6.

<sup>55</sup> Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 11.º, n.º 1; PIDCP, artigo 14.º, n.º 3 g); Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 21, n.º 1.

<sup>56</sup> Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 14. Sobre o direito a um tradutor em tribunal, *vide* o PIDCP, artigo 14.º, n.º 3 f).

<sup>57</sup> Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 9.º, n.º 3; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 37.

<sup>58</sup> PIDCP, artigo 10.º; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 1.

<sup>59</sup> DUDH, artigo 11.º; PIDCP, artigo 14.º, n.º 2; RMTR, regra 84, n.º 2; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 36.

<sup>60</sup> DUDH, artigo 5.º; PIDCP, artigo 7.º; Convenção contra a Tortura, preâmbulo e artigo 2.º; RMTR, regra 31; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 6.

<sup>61</sup> Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 12 e 16, n.º 1; RMTR, regras 7, 44, n.º 3 e 92; Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigo 10.º; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 6.

<sup>62</sup> PIDCP, artigo 10.º; Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 37.º; RMTR, regras 5, 8, 53, 85, n.º 1 e 85, n.º 2; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 5, n.º 2 e 8; Regras de Pequim – *vide* regras 1 a 8.

<sup>63</sup> Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 9.º, n.º 4; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 32 e 37; Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigo 10.º, n.º 1.

<sup>64</sup> PIDCP, artigo 9.º, n.º 2; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 10, 11, 12, n.º 2 e 14.

<sup>65</sup> DUDH, artigo 11.º; PIDCP, artigo 14.º; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 15, 17, 18 e 19; RMTR, regras 92 e 93.

<sup>66</sup> PIDCP, artigo 10.º, n.º 1; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípios 1, 22, 24, 25 e 26; RMTR, regras 9-14, 15-16, 17-19, 20, 21, 22-26, 66, 82-83, 86-88 e 91.

<sup>67</sup> Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos [adiante designados por «PBTR»], princípio 3.º; RMTR, regras 6, n.º 2, 41 e 42.

<sup>68</sup> PIDCP, artigo 9.º, n.º 4; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 32.

<sup>69</sup> PIDCP, artigo 10.º, n.º 2; CDC, artigos 37.º e 40.º; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 5, n.º 2; RMTR, regras 8, 21, n.º 2, 23, 53, 71, n.º 5, 77 e 85, n.º 2; Regras de Pequim, regras 1-8.

<sup>70</sup> DUDH, artigo 11.º, n.º 1; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 21, n.º 1.

<sup>71</sup> PIDCP, artigo 10.º, n.º 1; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 30; RMTR, regras 27, 29, 30 e 31.

<sup>72</sup> DUDH, artigos 3.º e 5.º; PIDCP, artigos 6.º, 7.º e 9.º; Convenção contra a Tortura, preâmbulo e artigos 1.º, 2.º e 4.º.

<sup>73</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 4.

<sup>74</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 4 e 5.

<sup>75</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 5 e 7.

<sup>76</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 8.

<sup>77</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 2 e 5 a).

<sup>78</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 2, 5 a) e 9.

<sup>79</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 5 b).

<sup>80</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 2.

<sup>81</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 4, 19 e 20.

<sup>82</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 4 e 20.

<sup>83</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 6, 11 f) e 22.

<sup>84</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 24.

<sup>85</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 25.

<sup>86</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 26.

<sup>87</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 4.

<sup>88</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 9.

<sup>89</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 9.

<sup>90</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 9.

<sup>91</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 9.

<sup>92</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 9.

<sup>93</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 10.

<sup>94</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 10.

<sup>95</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 10.

<sup>96</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 10.

<sup>97</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 10.

<sup>98</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 5 c).

<sup>99</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 5 d).

<sup>100</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 6, 11 f), 22 e 23.

<sup>101</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 22.

<sup>102</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2; PIDCP, artigo 4.º.

<sup>103</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2; PIDCP, artigo 4.º.

<sup>104</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2; PIDCP, artigos 4.º e 9.º.

<sup>105</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2; PIDCP, artigo 4.º.

<sup>106</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2; PIDCP, artigo 4.º.

<sup>107</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 2; PIDCP, artigo 4.º, n.º 2.

<sup>108</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 4.

<sup>109</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 4.

<sup>110</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 5 e 7.

<sup>111</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 2 e 5 a).

<sup>112</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 5 b).

<sup>113</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 2.

<sup>114</sup> DUDH, artigos 13.º, 18.º, 19.º, 20.º e 29.º, n.º 2; PIDCP, artigos 4.º, 12.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º; Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 12 a 14.

<sup>115</sup> DUDH, artigos 19.º e 29.º, n.º 2; PIDCP, artigos 4.º e 19.º.

<sup>116</sup> Princípios Básicos sobre a Independência da Magistratura, princípios 1 a 7; Sub-Comissão sobre a Prevenção da Discriminação e Protecção das Minorias, projecto de linhas de orientação para o desenvolvimento de legislação aplicável durante estados de emergência (documento das Nações Unidas E/CN.4/Sub.2/1991/28/Rev.1, anexo I).

<sup>117</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 5 c).

<sup>118</sup> PIDCP, artigo 4.º.

<sup>119</sup> PIDCP, artigo 4.º.

<sup>120</sup> PIDCP, artigo 4.º.

<sup>121</sup> PIDCP, artigo 4.º.

<sup>122</sup> PIDCP, artigo 4.º.

<sup>123</sup> PIDCP, artigo 4.º.

<sup>124</sup> PIDCP, artigo 4.º.

<sup>125</sup> PIDCP, artigos 4.º e 15.º, n.º 1.

<sup>126</sup> PIDCP, artigos 4.º e 15.º, n.º 1.

<sup>127</sup> PIDCP, artigos 4.º e 15.º, n.º 1.

<sup>128</sup> Convenção de Genebra para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha [adiante designada por «Primeira Convenção de Genebra»]; Convenção de Genebra para Melhorar

a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar [adiante designada por «Segunda Convenção de Genebra»]; Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra [adiante designada por «Terceira Convenção de Genebra»]; Convenção de Genebra relativa à Protecção das Pessoas Civas em Tempo de Guerra [adiante designada por «Quarta Convenção de Genebra»] [adiante o conjunto das quatro Convenções de Genebra será designado por «as Convenções de Genebra»];

artigo 3.º comum; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) [adiante designado por Protocolo I], artigos 43.º, n.º 3 e 50.º, n.ºs 1 e 2.

<sup>129</sup> Quarta Convenção de Genebra, artigos 27.º e 54.º.

<sup>130</sup> Convenções de Genebra, artigo 3.º comum; Protocolo I, artigo 1.º; Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II) [adiante designado por «Protocolo II»], artigo 1.º.

<sup>131</sup> Convenções de Genebra, artigo 3.º comum; Primeira Convenção de Genebra, artigo 63.º; Segunda Convenção de Genebra, artigo 62.º; Terceira Convenção de Genebra, artigo 142.º; Quarta Convenção de Genebra, artigo 158.º; Protocolo I, artigo 1.º; Protocolo II, artigo 4.º.

<sup>132</sup> Convenções de Genebra, artigo 3.º comum; Primeira Convenção de Genebra, artigo 12.º; Segunda Convenção de Genebra, artigo 12.º; Terceira Convenção de Genebra, artigos 13.º e 16.º; Quarta Convenção de Genebra, artigo 4.º; Protocolo I, artigos 10.º e 75.º; Protocolo II, artigos 4.º, 7.º e 8.º.

<sup>133</sup> Convenções de Genebra, artigo 3.º comum; Primeira Convenção de Genebra, artigo 12.º; Segunda Convenção de Genebra, artigo 12.º; Terceira Convenção de Genebra, artigos 13.º a 15.º; Quarta Convenção de Genebra, artigos 13.º e 14.º; Protocolo I, artigo 10.º; Protocolo II, artigo 7.º.

<sup>134</sup> Convenções de Genebra, artigo 3.º comum; Primeira Convenção de Genebra, artigo 50.º; Segunda Convenção de Genebra, artigo 51.º; Terceira Convenção de Genebra, artigos 13.º e 130.º; Quarta Convenção de Genebra, artigo 147.º; Protocolo I, artigo 85.º; Protocolo II, artigo 4.º.

<sup>135</sup> Primeira Convenção de Genebra, artigo 46.º; Segunda Convenção de Genebra,

artigo 47.º; Terceira Convenção de Genebra, artigo 13.º; Quarta Convenção de Genebra, artigo 33.º; Protocolo I, artigos 20.º e 51.º a 56.º; Protocolo II, artigos 13.º a 17.º.

<sup>136</sup> Primeira Convenção de Genebra, artigo 7.º; Segunda Convenção de Genebra, artigo 7.º; Terceira Convenção de Genebra, artigo 7.º; Quarta Convenção de Genebra, artigo 8.º; Protocolo I, artigo 1.º.

<sup>137</sup> Primeira Convenção de Genebra, artigos 8.º, 9.º e 10.º; Segunda Convenção de Genebra, artigos 8.º, 9.º e 10.º; Terceira Convenção de Genebra, artigos 8.º, 9.º, 10.º, 78.º e 126.º; Quarta Convenção de Genebra, artigos 9.º, 10.º, 11.º e 143.º; Protocolo I, artigo 81.º; Protocolo II, artigo 18.º.

<sup>138</sup> DUDH, artigos 1.º e 25.º, n.º 2; CDC, preâmbulo.

<sup>139</sup> CDC, artigos 3.º e 37.º; Regras de Pequim, regras 1, 5 e 6; Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Jovens Privados de Liberdade [adiante designadas por «Regras para os Jovens»], regras 1, 4, 14, 31, 79 e 80.

<sup>140</sup> CDC, artigos 37.º a; Regras de Pequim, regra 27; Regras para os Jovens, regras 64, 66 e 67.

<sup>141</sup> CDC, artigo 37.º b); Regras de Pequim, regras 13.1, 17.1 b) e 19; Regras para os Jovens, regras 2 e 17.

<sup>142</sup> CDC, artigo 37.º c); Regras de Pequim, regras 13.4 e 26.3; Regras para os Jovens, regra 29.

<sup>143</sup> CDC, artigos 9.º e 37.º c); Regras de Pequim, regras 13.3. e 27.2; RMTR, regra 37; Regras para os Jovens, regra 59.

<sup>144</sup> CDC, artigo 40.º, n.º 3 a); Regras de Pequim, regra 4; Regras para os Jovens, regra 11 a).

<sup>145</sup> CDC, artigos 37.º b), 40.º, n.º 3 b) e 40.º, n.º 4; Regras de Pequim, regras 11, 13, 17.1, 18 e 19; Regras para os Jovens, regras 2, 17 e 30.

<sup>146</sup> CDC, artigo 40.º, n.º 2 b) (vii); Regras de Pequim, regra 27; Regras para os Jovens, regra 8.

<sup>147</sup> CDC, artigo 19.º; Regras de Pequim, regras 13.3 e 17.2; RMTR, regras 27 a 34; Regras para os Jovens, regras 63 e 64.

<sup>148</sup> Regras para os Jovens, regra 65.

<sup>149</sup> Regras para os Jovens, regra 66.

<sup>150</sup> Regras de Pequim, regras 6 e 22; Regras para os Jovens, regras 81 a 87.

<sup>151</sup> Regras para os Jovens, regra 72.

<sup>152</sup> CDC, artigos 37.º c) e 40.º, n.º 2 b) (ii); Regras de Pequim, regras 10.1 e 26.5; RMTR, regras 37 e 44; Regras para os Jovens, regras 56 a 58.

<sup>153</sup> DUDH, artigo 2.º; PIDCP, artigo 3.º; Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres [adiante designada por «Declaração sobre a Discriminação contra Mulheres»], preâmbulo; CEDAW, preâmbulo e artigos 1.º, 2.º e 3.º; Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres [adiante designada por «Declaração sobre a Violência contra Mulheres»], artigo 3.º.

<sup>154</sup> CEDAW, artigos 1.º e 7.º a 15.º; Declaração sobre a Discriminação contra Mulheres, artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º e 10.º; Declaração sobre a Violência contra Mulheres, artigo 3.º.

<sup>155</sup> Declaração sobre a Violência contra Mulheres, artigo 2.º.

<sup>156</sup> Resolução da Assembleia Geral 48/104, de 20 de Dezembro de 1993 (proclamando a Declaração sobre a Violência contra Mulheres) [adiante designada por «resolução 48/104»], quinto parágrafo preambular.

<sup>157</sup> Declaração sobre a Violência contra Mulheres, artigo 4.º c) e i).

<sup>158</sup> Declaração sobre a Violência contra Mulheres, artigo 4.º f).

<sup>159</sup> Resolução 48/104, oitavo parágrafo preambular e Declaração sobre a Violência contra Mulheres, artigos 1.º, 2.º a) e 4.º c).

<sup>160</sup> DUDH, artigo 2.º; PIDCP, artigos 2.º e 3.º; Código de Conduta, artigos 1.º e 2.º; CEDAW, artigo 15.º; Declaração sobre a Discriminação contra Mulheres, artigos 1.º e 6.º; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 5.

<sup>161</sup> RMTR, regra 53.

<sup>162</sup> RMTR, regra 53.

<sup>163</sup> RMTR, regra 23.

<sup>164</sup> DUDH, artigo 2.º; PIDCP, artigos 2.º, 3.º e 26.º; CEDAW, preâmbulo e artigos 2.º d) a f), 3.º, 5.º a) e 7.º b); Declaração sobre a Discriminação contra Mulheres, artigo 1.º; resolução 34/169, oitavo parágrafo preambular, sub-parágrafo a).

<sup>165</sup> Resolução 34/169, oitavo parágrafo preambular, sub-parágrafo a); RMTR, regra 53.

<sup>166</sup> DUDH, artigo 14.º; Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) [adiante designada por «Convenção dos Refugiados»], artigo 32.º.

<sup>167</sup> Convenção dos Refugiados, artigo 1.º.A, n.º 2.

<sup>168</sup> Declaração sobre os Direitos Humanos das Pessoas que não Possuem a Nacionalidade do País em que Vivem [adiante designada por «Declaração sobre não Nacionais»], artigos 5.º e 6.º. *Vide* igualmente o Comentário Geral n.º 15 (27) (A situação dos estrangeiros no âmbito do Pacto) do Comité de Direitos Humanos [adiante designado por «Comentário Geral 15 (27)»].

<sup>169</sup> Convenção dos Refugiados, artigos 4.º, 15.º, 16.º, 21.º, 22.º e 23.º.

<sup>170</sup> Convenção dos Refugiados, artigo 33.º.

<sup>171</sup> Convenção dos Refugiados, artigo 31.º.

<sup>172</sup> Convenção dos Refugiados, artigos 31.º e 33.º; Comentário Geral 15 (27);

Declaração sobre Asilo Territorial, artigo 3.º.

<sup>173</sup> Convenção dos Refugiados, artigo 26.º.

<sup>174</sup> Convenção dos Refugiados, artigos 27.º e 28.º.

<sup>175</sup> Comentário Geral 15 (27); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), «Conclusões sobre a Protecção Internacional de Refugiados», adoptadas pelo Comité Executivo do Programa do ACNUR (Genebra, 1980) (HCR/1P/2/ENG/Rev.1989) (clarifica as regras básicas mínimas para o tratamento de refugiados cujo estatuto no país receptor ainda não se encontra normalizado).

<sup>176</sup> Convenção dos Refugiados, artigo 32.º, n.ºs 1 e 2.

<sup>177</sup> Declaração sobre não Nacionais, artigo 7.º. Sobre o direito de recurso, *vide* a Decisão n.º 155/1983 do Comité de Direitos Humanos. *Vide* igualmente o PIDCP, artigo 13.º (que proíbe a expulsão arbitrária de estrangeiros).

<sup>178</sup> Declaração sobre não Nacionais, artigo 1.º.

<sup>179</sup> Comentário Geral 15 (27), parágrafo 9 (nos termos do qual a legislação interna, desde que consistente com o PIDCP, determina as condições para a entrada legal de um estrangeiro); decisão do Comité de Direitos Humanos no caso *Maroufidou c. Suécia*, n.º 58/1979, parágrafo 9.2 (determinado que a legalidade da entrada de uma pessoa em posse de um título de residência válido é indisputável). Para uma discussão geral sobre o requisito da «legalidade» relativamente à entrada de estrangeiros dos artigos 12.º e 13.º do PIDCP, *vide* M. Nowak, *UN Covenant on Civil and Political Rights: CCPR Commentary* (Estrasburgo, 1993) [adiante designado por «Comentário ao PIDCP de Nowak»], pp. 201 e 224.

<sup>180</sup> Declaração sobre não Nacionais, artigos 5.º e 6.º. *Vide* igualmente o Comentário Geral 15 (27).

<sup>181</sup> PIDCP, artigo 12.º, n.º 2; Declaração sobre não Nacionais, artigo 5.º, n.º 2 a).

<sup>182</sup> Este princípio é retirado do artigo 12.º, n.º 4 do PIDCP (direito de entrada no seu próprio país) e das interpretações deste preceito feitas pelo Comité de Direitos Humanos. A expressão «seu próprio país» do artigo 12.º, n.º 4 indica que a protecção não se encontra expressamente limitada aos nacionais. Os *travaux préparatoires* do PIDCP confirmam que o termo foi utilizado com o intuito de se aplicar aos estrangeiros e apátridas que tenham uma forte ligação ao Estado que encaram como sendo o «seu próprio país» (*vide* documentos das Nações Unidas E/CN.4/L.189/Rev.1 e E/CN.4/SR.316.5). Mais detalhes sobre

esta matéria podem ser encontrados no Comentário ao PIDCP de Nowak, p. 219 (e em especial nas suas notas sobre A.S. c. Canadá, Decisão n.º 68/1980 do Comité de Direitos Humanos).

<sup>183</sup> PIDCP, artigos 2.º, 3.º, 13.º e 26.º;

Declaração sobre não Nacionais, artigo 7.º; Maroufidou c. Suécia, n.º 58/1979 do Comité de Direitos Humanos.

<sup>184</sup> PIDCP, artigos 12.º e 13.º; Declaração sobre não Nacionais, artigo 7.º. Sobre o direito de recurso, *vide* a Decisão n.º 155/1983 do Comité de Direitos Humanos. *Vide* igualmente o Comentário Geral 15(27).

<sup>185</sup> *Vide* as decisões n.ºs 155/1983 e 193/1985 do Comité de Direitos Humanos.

<sup>186</sup> Declaração sobre não Nacionais, artigo 7.º. *Vide* igualmente o Comentário Geral 15(27).

<sup>187</sup> Declaração sobre não Nacionais, artigo 7.º.

<sup>188</sup> Declaração sobre não Nacionais, artigo 10.º.

<sup>189</sup> *Vide* Comentário Geral 15(27).

<sup>190</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 4; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 15.

<sup>191</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafos 4 e 8.

<sup>192</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 5.

<sup>193</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 5.

<sup>194</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 6 a).

<sup>195</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 6 b).

<sup>196</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafos 6 c), 14 e 15.

<sup>197</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 6 d).

<sup>198</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 6 d).

<sup>199</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 6 e).

<sup>200</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 8.

<sup>201</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 11.

<sup>202</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 12.

<sup>203</sup> Declaração sobre as Vítimas, parágrafo 16.

<sup>204</sup> Código de Conduta, artigo 1.º.

<sup>205</sup> Código de Conduta, artigo 7.º.

<sup>206</sup> Código de Conduta, artigo 2.º.

<sup>207</sup> Resolução 34/169, oitavo parágrafo preambular, sub-parágrafo a).

<sup>208</sup> PIDCP, artigos 2.º, 3.º e 26.º; CERD, preâmbulo e artigos 2.º, n.º 1 e), 2.º, n.º 2 e 5.º e); CEDAW, preâmbulo e artigos 2.º d) a f), 3.º, 5.º a) e 7.º b); Resolução 34/169, oitavo parágrafo preambular, sub-parágrafo a).

<sup>209</sup> Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 12; RMTR, regra 7; Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigo 10.º, n.º 2; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 6; Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 6, 11 f) e 22.

<sup>210</sup> Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 3; RMTR, regras 46 e 47; Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigo 6.º, n.º 3; Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 1, 11 e 19.

<sup>211</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 2.

<sup>212</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 6, 11 f) e 22.

<sup>213</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 24.

<sup>214</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 25.

<sup>215</sup> Código de Conduta, artigo 4.º.

<sup>216</sup> Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípio 18; RMTR, regra 46.

<sup>217</sup> Código de Conduta, artigo 8.º;

Princípios sobre a Força e as Armas de Fogo, princípios 22 a 26.

<sup>218</sup> Código de Conduta, artigos 1.º e 2.º.

<sup>219</sup> DUDH, artigo 29.º, n.º 1; resolução 34/169, oitavo parágrafo preambular, sub-parágrafo a); Resolução da Assembleia-Geral 45/110 de 14 de Dezembro de 1990 (que adoptou

as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade [adiante designadas por «Regras de Tóquio»], sétimo parágrafo preambular e parágrafo 4 e ainda Regras de Tóquio, regra 1.2. Os seguintes princípios para o policiamento das comunidades foram desenvolvidos pelo Centro das Nações Unidas para os Direitos Humanos com base nos princípios extraídos da DUDH, do Código de Conduta e das Regras de Tóquio, bem como da experiência de peritos policiais e de diversos Estados Membros. Destinam-se a promover uma maior cooperação e coordenação entre a polícia e as comunidades.

<sup>220</sup> Código de Conduta, artigo 2.º.

<sup>221</sup> Resolução 34/169, oitavo parágrafo preambular, sub-parágrafo a).

<sup>222</sup> Resolução 34/169, oitavo parágrafo preambular, sub-parágrafo d) e Código de Conduta, artigos 7.º e 8.º; Princípios sobre

a Força e as Armas de Fogo, princípios 22 a 26.

<sup>223</sup> Código de Conduta, artigo 8.º.

<sup>224</sup> Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigos 9.º e 13.º; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 9; Princípios sobre Força e Armas de Fogo, princípio 23; Princípios sobre Detenção ou Prisão, princípio 33; RMTR, regra 36.

<sup>225</sup> Declaração das Vítimas, parágrafo 6.º; Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 9; Declaração sobre Desaparecimentos Forçados, artigo 13.º.

<sup>226</sup> Princípios sobre Execuções Sumárias, princípio 9.

<sup>227</sup> Princípios sobre Execuções Sumárias, princípios 9, 12 e 13.

<sup>228</sup> Princípios sobre Força e Armas de Fogo, princípio 24.

<sup>229</sup> Princípios sobre Força e Armas de Fogo, princípio 25.

<sup>230</sup> Princípios sobre Força e Armas de Fogo, princípio 26.

EDITOR

**Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos**

**Gabinete de Documentação e Direito Comparado**

Procuradoria-Geral da República

Rua do Vale de Pereiro, 2, 1269-113-Lisboa

www.gddc.pt

TRADUÇÃO

Catarina de Albuquerque

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Procuradoria-Geral da República

REVISÃO

Manuel Dias

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Procuradoria-Geral da República

TÍTULO ORIGINAL

International Human Rights Standards for Law Enforcement.

A Pocket Book on Human Rights for the Police

DESIGN GRÁFICO

José Brandão [Atelier B2]

IMPRESSÃO

Textype

TIRAGEM

5000

ISBN

978-972-8707-19-4

DEPÓSITO LEGAL

253 258/07

PRIMEIRA EDIÇÃO

1996 (língua inglesa)